SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102063 - SP (2026/0215081-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CESAR DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A defesa pretende o reconhecimento da atenuante da confissão e a compensação parcial com a agravante da reincidência na fração de 1/12, com redimensionamento da pena fixada em condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, alegando afronta às Súmulas 545 e 630 do STJ.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente, por inadequação da via eleita, ante a tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, haveria flagrante ilegalidade na dosimetria da pena — notadamente quanto ao não reconhecimento da

Documento eletrônico VDA60698810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f9bdb4d2-66e6-45a3-8dec-a64904f9f331

atenuante da confissão e à compensação com a agravante da reincidência — apta a justificar o conhecimento da impetração ou a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadequada a via para desconstituir a coisa julgada material.

6. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso, em que se discute dosimetria sem evidência de violação manifesta a direito ou precedente vinculante que autorize superar o óbice processual.

7. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da ausência de constrangimento ilegal evidente a justificar excepcional superação da inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f9bdb4d2-66e6-45a3-8dec-a64904f9f331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102063 - SP (2026/0215081-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CESAR DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A defesa pretende o reconhecimento da atenuante da confissão e a compensação parcial com a agravante da reincidência na fração de 1/12, com redimensionamento da pena fixada em condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, alegando afronta às Súmulas 545 e 630 do STJ.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente, por inadequação da via eleita, ante a tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, haveria flagrante ilegalidade na dosimetria da pena — notadamente quanto ao não reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59683506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: ea741fd9-5b91-4d92-8d7c-b248435c55c3

atenuante da confissão e à compensação com a agravante da reincidência — apta a justificar o conhecimento da impetração ou a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadequada a via para desconstituir a coisa julgada material.

6. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso, em que se discute dosimetria sem evidência de violação manifesta a direito ou precedente vinculante que autorize superar o óbice processual.

7. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da ausência de constrangimento ilegal evidente a justificar excepcional superação da inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 38-44) interposto por CESAR DA FONSECA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 33-34).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 (fls. 20-22).

Após o trânsito em julgado, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem para: (i) reconhecer a confissão como circunstância

Documento eletrônico VDA59683506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: ea741fd9-5b91-4d92-8d7c-b248435c55c3

atenuante; e (ii) compensar parcialmente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência na fração de 1/12, com o consequente redimensionamento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 33-34).

No regimental (fls. 38-44), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão e promover o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser reformada, pois, embora o *writ* tenha sido considerado substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, estaria configurada flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento da impetração ou, ao menos, a concessão da ordem de ofício.

Sustenta que sua liberdade de locomoção continua sendo afetada por constrangimento ilegal decorrente da dosimetria da pena e que questões processuais não podem se sobrepor aos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Afirma que confessou a propriedade das drogas, que tal confissão foi utilizada pelo acórdão condenatório como elemento de convencimento acerca da autoria e da tipicidade delitiva, mas não foi reconhecida como circunstância atenuante da pena, tampouco compensada com a agravan te da reincidência, em suposta afronta às Súmulas 545 e 630 do STJ.

Defende que a matéria é exclusivamente de direito, dispensa reexame de provas e revela violação à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autorizaria a relativização de óbices processuais e a concessão da ordem de ofício diante da alegada flagrante ilegalidade

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta

Documento eletrônico VDA59683506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: ea741fd9-5b91-4d92-8d7c-b248435c55c3

Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: ea741fd9-5b91-4d92-8d7c-b248435c55c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.063 / SP

Número Registro: 2026/0215081-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01542447220098260000 1542447220098260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR DA FONSECA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: aa2a49c8-57fc-42de-8805-8b616ceebfaa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: aa2a49c8-57fc-42de-8805-8b616ceebfaa